



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2846049 - AM (2025/0030593-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
VIVIANNE DA SILVEIRA ABÍLIO - RJ165488
BERNARDO BARRETO BAPTISTA - RJ184733
RENAN SOARES CORTAZIO - SP416988
MARINA BRANCO CAMPOS MELO E SILVA - RJ167502
AGRAVADO : CLOVIS FERREIRA DA CRUZ JUNIOR
ADVOGADOS : AGNALDO ALVES MONTEIRO - AM006437
GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - SP305517

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, cabimento da inversão total do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) e aplicabilidade das Súmulas n. 7 e 211 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A decisão do Tribunal de origem foi fundamentada e coerente, não incorrendo em vícios de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, conforme os arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

5. A revisão da decisão sobre a inversão do ônus da prova demandaria análise de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC deve ocorrer antes da etapa instrutória, não havendo ilegalidade em sua determinação em sede liminar.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão fundamentada do Tribunal de origem não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional. 2. A falta do enfrentamento da tese pelo acórdão recorrido impede o conhecimento da matéria em sede especial, por ausência de prequestionamento. 3. A reavaliação de elementos fático-probatórios é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 4. A inversão total do ônus da prova deve ocorrer antes da etapa instrutória, podendo ser determinada em sede liminar."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, 1.022, 373, § 1º; CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.286.273/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 08.06.2021; STJ, AgInt no AREsp 2.162.083/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24.10.2022; STJ, AgInt no AREsp 2.338.191/AL, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 04.11.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2846049 - AM (2025/0030593-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
VIVIANNE DA SILVEIRA ABÍLIO - RJ165488
BERNARDO BARRETO BAPTISTA - RJ184733
RENAN SOARES CORTAZIO - SP416988
MARINA BRANCO CAMPOS MELO E SILVA - RJ167502
AGRAVADO : CLOVIS FERREIRA DA CRUZ JUNIOR
ADVOGADOS : AGNALDO ALVES MONTEIRO - AM006437
GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - SP305517

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, cabimento da inversão total do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) e aplicabilidade das Súmulas n. 7 e 211 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A decisão do Tribunal de origem foi fundamentada e coerente, não incorrendo em vícios de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, conforme os arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

5. A revisão da decisão sobre a inversão do ônus da prova demandaria análise de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC deve ocorrer antes da etapa instrutória, não havendo ilegalidade em sua determinação em sede liminar.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão fundamentada do Tribunal de origem não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional. 2. A falta do enfrentamento da tese pelo acórdão recorrido impede o conhecimento da matéria em sede especial, por ausência de prequestionamento. 3. A reavaliação de elementos fático-probatórios é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 4. A inversão total do ônus da prova deve ocorrer antes da etapa instrutória, podendo ser determinada em sede liminar."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, 1.022, 373, § 1º; CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.286.273/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 08.06.2021; STJ, AgInt no AREsp 2.162.083/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24.10.2022; STJ, AgInt no AREsp 2.338.191/AL, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 04.11.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 385-397) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 379-381).

Em suas razões, a parte agravante reitera a tese de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, defende a extemporaneidade e o descabimento da inversão total do ônus da prova e alega a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 211 do STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 379-381):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da inexistência de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 e da incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 301-303).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 102):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HIPÓTESE CONFIRMADA - DECISÃO MANTIDA.

- A decisão de piso não quedou em erro ao deferir a inversão do ônus da prova, posto que a parte agravada comprovou a verossimilhança das suas alegações bem como a sua condição de hipossuficiente técnica, posto que a instituição financeira possui grande facilidade para a produção de provas já que o objeto controvertido é acerca de aplicações financeiras no próprio banco.

- Quanto ao argumento de que a inversão do ônus da prova não pode ser concedida de maneira genérica, verifico que a decisão se mostra correta, posto que analisou a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência técnica da parte agravada, considerando se tratar de caso bancário, onde a instituição financeira possui maior aptidão técnica para a instrução probatória.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 133-139).

Nas razões do recurso especial (fls. 143-166), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, aduzindo que o acórdão recorrido se omitiu quanto "ao momento adequado para a inversão do ônus da prova" (fl. 153), "sobre o caráter genérico da inversão concedida" (fl. 153) e acerca do cumprimento dos requisitos para que a inversão ocorra, e

(ii) arts. 357, III, e 373, § 1º, do CPC/2015 e 6º, VIII, do CDC, sustentando que a inversão do ônus da prova foi concedida em momento processual inadequado, qual seja, em sede de tutela de urgência, e de forma ampla e genérica.

No agravo (fls. 306-336), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 342-370.

É o relatório.

Decido.

Não há falar em vício de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional quando os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem bastam para justificar a conclusão do acórdão, não estando o julgador obrigado a rebater todos os argumentos suscitados pela parte.

No caso concreto, o Tribunal de origem, com base no exame dos fatos e das provas coligidas aos autos, entendeu pela manutenção da inversão do ônus da prova deferida pelo Juízo de primeiro grau, consignando que (fls. 104-105):

A decisão de piso não quedou em erro ao deferir a inversão do ônus da prova, posto que a parte agravada comprovou a verossimilhança das suas alegações bem como a sua condição de hipossuficiente

técnica, posto que a instituição financeira possui grande facilidade para a produção de provas posto que o objeto controvertido é acerca de aplicações financeiras no próprio banco.

Sendo assim, restou respeitada a disposição do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor [...]

[...]

Ademais, a parte agravada trouxe nos autos principais a prova mínima de seu direito, sendo que a inversão do ônus da prova no caso se apresenta como forma de facilitar a dilação probatória.

Quanto ao argumento de que a inversão do ônus da prova não pode ser concedida de maneira genérica, verifico que a decisão se mostra correta, posto que analisou a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência técnica da parte agravada, considerando se tratar de caso bancário, onde a instituição financeira possui maior aptidão técnica para a instrução probatória. [...]

Desse modo, não assiste razão à parte agravante, visto que o Tribunal *a quo* decidiu fundamentadamente a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015.

Destaca-se que a inversão total do ônus da prova foi deferida com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, o que não se confunde com a técnica da dinamização do ônus da prova prevista no § 1º do art. 373 do CPC/2015, matéria que nem sequer foi tratada pelo acórdão recorrido, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ).

Nesse contexto, eventual alteração da conclusão do acórdão recorrido, quanto ao cabimento da inversão total do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) no caso concreto, demandaria a análise de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, "a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, motivo pelo qual a decisão judicial que a determina deve ocorrer antes da etapa instrutória" (REsp n. 1.286.273/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 22/6/2021). No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.162.083/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022.

Ressalta-se ainda que **"inexiste ilegalidade na determinação de inversão do ônus da prova, antes do despacho saneador, em sede de decisão liminar"** (AgInt no AREsp n. 2.338.191/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024 - destaquei).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intemem-se.

Conforme a decisão agravada, o TJMA pronunciou-se de forma fundamentada acerca da questão controvertida, constando do acórdão recorrido razões suficientes para justificar sua conclusão, circunstância na qual o julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos suscitados pela parte. Desse modo, não há falar em violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

No presente caso, considerando a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência técnica da parte agravada, bem como o fato de que "a parte agravada trouxe nos autos principais a prova mínima de seu direito" (fl. 105), o Tribunal de origem concluiu pelo cabimento da inversão total do ônus da prova, estabelecida no

art. 6º, VIII, do CDC, medida que não se confunde com a técnica da dinamização do ônus da prova prevista no § 1º do art. 373 do CPC, a qual não foi enfrentada na origem e, portanto, carece de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ).

Ademais, rever a conclusão da Corte local acerca do cabimento da inversão total do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) determinada pelo Juízo de primeiro grau demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, quanto ao momento processual da inversão do ônus da prova de que cuida o art. 6º, VIII, do CDC, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, por se tratar de regra de instrução, e não de julgamento, a decisão judicial que a determina deve ocorrer antes da etapa instrutória (REsp n. 1.286.273/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 22/6/2021; e AgInt no AREsp n. 2.162.083/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022), inexistindo ainda ilegalidade em sua determinação liminar (AgInt no AREsp n. 2.338.191/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.846.049 / AM

Número Registro: 2025/0030593-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0003826122024

07146132720228040001

3826122024

40076559820228040000

7146132720228040001

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245

MILENA DONATO OLIVA - RJ137546

VIVIANNE DA SILVEIRA ABÍLIO - RJ165488

BERNARDO BARRETO BAPTISTA - RJ184733

RENAN SOARES CORTAZIO - SP416988

MARINA BRANCO CAMPOS MELO E SILVA - RJ167502

AGRAVADO : CLOVIS FERREIRA DA CRUZ JUNIOR

ADVOGADOS : AGNALDO ALVES MONTEIRO - AM006437

GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - SP305517

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245

MILENA DONATO OLIVA - RJ137546

VIVIANNE DA SILVEIRA ABÍLIO - RJ165488

BERNARDO BARRETO BAPTISTA - RJ184733

RENAN SOARES CORTAZIO - SP416988

MARINA BRANCO CAMPOS MELO E SILVA - RJ167502

AGRAVADO : CLOVIS FERREIRA DA CRUZ JUNIOR

ADVOGADOS : AGNALDO ALVES MONTEIRO - AM006437

GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - SP305517

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de agosto de 2025